



RTH
Nº 71001749142
2008/CÍVEL

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÚMERAS RECLAMAÇÕES. DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Não logrou a ré comprovar que tenha o autor efetivamente utilizado o serviço de internet, limitando-se a trazer aos autos documento unilateralmente produzido. O demandante, por outro, lado indicou na inicial o número dos protocolos das reclamações efetuadas junto à demandada.

2. Restando comprovado o inadimplemento contratual por parte da ré, assiste direito ao autor à rescisão contratual sem a incidência de multa por rescisão antes de expirado o período de carência.

3. A insistência na cobrança indevida, mesmo diante da afirmação do autor de que não conseguia utilizar o serviço, revela completa desconsideração ao consumidor e enseja a indenização por danos morais, já que atinge o direito à honra e dignidade do mesmo.

4. O *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 2.000,00) não merece reparos, pois está de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido.

RECURSO INOMINADO

Nº 71001749142

BCP S/A (CLARO)

DENIS BOHN JUNIOR

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RTH
Nº 71001749142
2008/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA E DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2008.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE E RELATOR)

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95¹, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Em face das razões recursais, no entanto, acrescento as seguintes considerações.

Não logrou a ré comprovar que o serviço de Internet 3G tenha sido utilizado pelo autor. Os vários números dos protocolos de reclamação

1 **Art.46.** O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.



RTH
Nº 71001749142
2008/CÍVEL

junto à ré indicam a insatisfação do consumidor com o serviço e corroboram a versão apresentada pelo demandante.

Portanto, relativamente ao reconhecimento da cobrança de valores indevidos, não resta a menor dúvida de que agiu com acerto o decisor singular, condenando a ré à restituição, em dobro do valor pago, com fundamento no art. 42, § único, do CODECON.

Não tendo a demandada prestado o serviço de Internet Banda Larga 3G conforme o esperado, tem o recorrido direito à rescisão contratual sem a incidência de multa pelo rompimento do pacto antes de expirado o prazo de carência.

No que concerne à ocorrência dos danos morais indenizáveis, vale salientar que a conduta adotada pela ré revelou-se extremamente abusiva, desde que efetuou insistentes cobranças de valores indevidos, referentes a serviço não prestado, incluindo-os na fatura do telefone do autor.

Com efeito, tentou o suplicante inexitosamente restabelecer a normalidade na cobrança, conforme evidenciam a diversas diligências expostas na inicial, não logrando êxito nesse intento e, apesar disso, insiste a suplicada em afirmar que o serviço foi prestado de forma adequada e que a cobrança, por isso, legitimar-se-ia.

Ora, se, mesmo em face da inequívoca manifestação do consumidor no sentido de não ter utilizado o serviço de Internet 3G, não demonstra a suplicada respeito à vontade do mesmo, por certo que sua conduta extrapola o limite da condição de mero dissabor ou aborrecimento, avançando para a perturbação moral que decorre diretamente da conduta irregular e arbitrária de promover cobrança indevida, em total desconsideração à dignidade e à honra do autor.

Assim, correto também o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.



RTH
Nº 71001749142
2008/CÍVEL

No que diz com a verba indenizatória, observadas as peculiaridades do caso, a intensidade do dano, bem assim os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que não merece reparos o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença.

Voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA - De acordo.

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR - De acordo.

DR. RICARDO TORRES HERMANN - Presidente - Recurso Inominado nº 71001749142, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre